# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002496 - RS (2025/0166426-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | JANIO PIRES PREZA |
| ADVOGADO | : | CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE - RS031350 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE NATUREZA MEDICAMENTOSA DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[O] remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Precedentes" (AgRg no HC n. 521.374/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/11/2019).

2. No caso concreto, sustenta o agravante haver situação excepcional a autorizar a prisão domiciliar humanitária, por ser portador de necessidade de tratamento contínuo e especial e de saúde debilitada, embora condenado ao regime semiaberto. Conforme já apontado na decisão agravada, as informações juntadas aos autos registram que o paciente "possui antecedentes de diabetes Melliitus e HTA em uso de

Documento eletrônico VDA61242943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2026 17:10:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 315e0e68-01c4-4d40-8885-05cf13b18ab2

tratamento, RM de CLS demonstrando sinais de expondirlartrose com discopatia degenerativa associadas a protrusões discais em L2 .3 L4.5, e L5 – S1 com maior componente mediano".

3. Todavia, consoante apontado pela Corte de origem, "o tratamento prescrito ao paciente é medicamentoso, bem como, controle de glicose e limitação a atividades físicas", além de o estabelecimento prisional contar com unidade móvel de saúde em suas dependências, com atendimento médico diário aos presos, inclusive com encaminhamento a internações e requerimento de prisão domiciliar nos casos em que há recomendação médica, de modo que "o tratamento médico necessário ao apenado pode ser adequadamente realizado durante o período de recolhimento, uma vez que consistente em tratamento de natureza medicamentosa".

4. Evidencia-se, assim, a inviabilidade do acolhimento do pleito defensivo, visto que a instância ordinária salientou a estabilidade do quadro clínico e a disponibilidade de atendimento médico. Ademais, para infirmar a interpretação apresentada pelo Tribunal de origem acerca dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão impugnado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

5. Agravo regimental não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA61242943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2026 17:10:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 315e0e68-01c4-4d40-8885-05cf13b18ab2**

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA61242943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/10/2026 17:10:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 315e0e68-01c4-4d40-8885-05cf13b18ab2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002496 - RS (2025/0166426-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| REQUERENTE | : | JANIO PIRES PREZA |
| ADVOGADO | : | LUÍS ROBERTO PIERETI MORENO - RS031350 |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 117, II, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO DE NATUREZA MEDICAMENTOSA DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[O] remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Precedentes" (AgRg no HC n. 521.374/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/11/2019).

2. No caso concreto, sustenta o agravante haver situação excepcional a autorizar a prisão domiciliar humanitária, por ser portador de necessidade de tratamento contínuo e especial e de saúde debilitada, embora condenado ao regime semiaberto. Conforme já apontado na decisão agravada, as informações juntadas aos autos registram que o

Documento eletrônico VDA60638770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: c82b3bec-75ea-46c1-871a-03bed56d03d1

paciente "possui antecedentes de diabetes Melliitus e HTA em uso de tratamento, RM de CLS demonstrando sinais de expondirlartrose com discopatia degenerativa associadas a protrusões discais em L2 .3 L4.5, e L5 – S1 com maior componente mediano".

3. Todavia, consoante apontado pela Corte de origem, "o tratamento prescrito ao paciente é medicamentoso, bem como, controle de glicose e limitação a atividades físicas", além de o estabelecimento prisional contar com unidade móvel de saúde em suas dependências, com atendimento médico diário aos presos, inclusive com encaminhamento a internações e requerimento de prisão domiciliar nos casos em que há recomendação médica, de modo que "o tratamento médico necessário ao apenado pode ser adequadamente realizado durante o período de recolhimento, uma vez que consistente em tratamento de natureza medicamentosa".

4. Evidencia-se, assim, a inviabilidade do acolhimento do pleito defensivo, visto que a instância ordinária salientou a estabilidade do quadro clínico e a disponibilidade de atendimento médico. Ademais, para infirmar a interpretação apresentada pelo Tribunal de origem acerca dos requisitos para a concessão da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão impugnado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**JANIO PIRES PREZA** agrava da decisão de fls. 44-46, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus, **dada a ausência de manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar**.

Para tanto, assere “restou evidenciada situação excepcional, uma vez demonstrado que o requerente portador de necessidade de tratamento contínuo e

Documento eletrônico VDA60638770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29
Código de Controle do Documento: c82b3bec-75ea-46c1-871a-03bed56d03d1

especial e saúde debilitada, o qual demanda cuidados, tratamento e exames contínuos em tempo integral, embora o requerente se encontre condenado ao regime semiaberto, a situação de excepcionalidade evidenciada nos autos, enseja a concessão de prisão domiciliar humanitária, lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana" (fl. 51).

Requer, assim, "seja concedido liminarmente ao paciente, a prisão domiciliar com tornozeleira por ser portador de moléstia incurável, nos termos do Artigo 117, II da LEP doença grave - CID10" (fl. 51).

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Conforme já apontado na decisão vergastada**, depreende-se dos autos que, "[n]o caso em liça, segundo informações juntadas aos autos o paciente [...] possui antecedentes de diabetes Melliitus e HTA em uso de tratamento, RM de CLS demonstrando sinais de expondirlartrose com discopatia degenerativa associadas a protrusões discais em L2 .3 L4.5, e L5 – S1 com maior componente mediano" (fl. 17).

Todavia, consoante apontado pela Corte de origem, "o tratamento prescrito ao paciente é medicamentoso, bem como, controle de glicose e limitação a atividades físicas. Importante salientar que **atualmente o Presídio Local conta com unidade móvel de saúde instalada nas dependências do estabelecimento prisional, a qual oferece atendimento médico diário aos presos, a fim de garantir a saúde de todos os recolhidos locais, inclusive com encaminhamento a internações, requerimentos de prisão domiciliar nos casos em que há recomendação médica**. [...] o tratamento médico necessário ao apenado pode ser adequadamente realizado durante o período de recolhimento, uma vez que consistente em tratamento de natureza medicamentosa" (fl. 17, destaquei).

Assim, evidencia-se a inviabilidade do acolhimento do pleito defensivo, visto que **a instância ordinária salientou a estabilidade do quadro clínico, bem como a disponibilidade de atendimento médico**.

**Documento eletrônico VDA60638770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29**
**Código de Controle do Documento: c82b3bec-75ea-46c1-871a-03bed56d03d1**

Destaco também que "o remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de **questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório** em razão da incabível dilação probatória que seria necessária. Precedentes" (**AgRg no HC n. 521.374/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 19/11/2019).

Outra não é a hipótese dos autos, visto que para se infirmar a interpretação apresentada pelo Tribunal *a quo* acerca dos requisitos para concessão da prisão domiciliar, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo probatório, o que evidencia a **impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ***.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA60638770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:29**
**Código de Controle do Documento: c82b3bec-75ea-46c1-871a-03bed56d03d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.002.496 / RS**

Número Registro: 2025/0166426-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003174220128210062 50555172120258217000 80001106920248210062

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE |
| ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE - RS031350 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : JANIO PIRES PREZA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : JANIO PIRES PREZA |
| ADVOGADO | : LUÍS ROBERTO PIERETI MORENO - RS031350 |
| REQUERIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60933692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:39**
**Código de Controle do Documento: af038696-33c5-42f4-8e77-d15a21a6da80**

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:39**
**Código de Controle do Documento: af038696-33c5-42f4-8e77-d15a21a6da80**